



O PAPEL DA MODA COMO TRAJE TÍPICO E DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

THE ROLE OF FASHION AS TRADITIONAL ATTIRE AND INTELLECTUAL PROPERTY IN THE PRESERVATION OF CULTURAL HERITAGE

Briane Luise Pires de Lima¹

Mariza Schuster Bueno²

Patricia Minini Wechinewsky Guerber³

RESUMO

O presente artigo tem como propósito discutir como a moda, através dos trajes típicos, e as legislações da propriedade intelectual podem ser utilizadas para que o patrimônio cultural seja preservado. Ao investigar a interseção entre a moda e os direitos de propriedade intelectual, este estudo busca explicar de que maneira essas esferas podem contribuir para a salvaguarda e a valorização dos recursos culturais imateriais. O objetivo geral é analisar como a moda e os mecanismos de propriedade intelectual podem contribuir para a preservação e valorização do patrimônio cultural. Dessa forma, os objetivos específicos buscam conceituar o que é a moda, o patrimônio cultural e a propriedade intelectual; examinar também os mecanismos legais de propriedade intelectual e de proteção ao patrimônio cultural disponíveis para a proteção de elementos culturais e por conseguinte identificar exemplos de iniciativas na moda que visam preservar e valorizar o patrimônio cultural, tanto os casos de sucesso quanto os fracassos, para entender os fatores determinantes em cada situação. A metodologia utilizada no presente trabalho é dedutiva, de abordagem qualitativa e analítica e de caráter bibliográfico.

Palavras-Chave: moda; patrimônio; cultura.

¹Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: briane.lima@aluno.unc.br

² Mestre em Direito Positivo pela Universidade Vale do Itajaí –UNIVALI. Professora de Direito na Universidade do Contestado (UnC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

³ Doutoranda em Desenvolvimento Regional pelo Programa de pós-graduação strictusensu Doutorado em Desenvolvimento Regional –PDDR pela UNC. Mestre em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina pela Universidad de La Empresa–Uruguai. Tem pós-graduação latu sensu em Direito Privado Contemporâneo pela UNC –Universidade do Contestado, em Direito Processual Civil pela UNIDERP e em Tradução de Inglês na Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2002). Atualmente é coordenadora adjunta do curso de Direito e professora no curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8381-5867>. E-mail: patricia.mw@professor.unc.br

ABSTRACT

This article aims to discuss how fashion, through traditional costumes, and intellectual property laws can be used to preserve cultural heritage. By investigating the intersection between fashion and intellectual property rights, this study seeks to explain how these spheres can contribute to the safeguarding and valorization of intangible cultural resources. The overall objective is to analyze how fashion and intellectual property mechanisms can contribute to the preservation and valorization of cultural heritage. Therefore, the specific objectives seek to conceptualize what fashion, cultural heritage, and intellectual property are; to examine the legal mechanisms of intellectual property and cultural heritage protection available for the protection of cultural elements and, consequently, to identify examples of initiatives in fashion that aim to preserve and valorize cultural heritage, both successes and failures, to understand the determining factors in each situation. The methodology used in this study is deductive, with a qualitative, analytical, and bibliographic approach.

Keywords: fashion; patrimony; culture.

Artigo recebido em: 15/09/2024

Artigo aceito em: 11/10/2024

Artigo publicado em: 16/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5640>

1 INTRODUÇÃO

O patrimônio cultural exerce uma função fundamental na constituição da identidade histórica de um povo, pois contém um valor histórico e artístico essencial para a valorização das múltiplas formas de manifestação cultural. Este patrimônio, ao integrar e refletir aspectos significativos da história e das práticas artísticas de uma sociedade, contribuem para a preservação e o reconhecimento das diversas expressões culturais.

Os trajes tradicionais fazem parte do patrimônio histórico imaterial, pois vários povos possuem sua identidade ligada às vestimentas, demonstrando a importância da sua valorização e preservação para a construção de uma identidade frente aos outros grupos de forma a concretizar sua história.

Devido à importância do patrimônio cultural, o presente estudo visa responder a seguinte questão: Como a moda, através dos trajes típicos, e os mecanismos de propriedade intelectual podem ser utilizados para a preservação e valorização do patrimônio cultural?

Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar se a moda, expressa por meio dos trajes tradicionais, e as legislações que regulam a propriedade intelectual podem servir como instrumentos eficazes para a preservação e valorização do patrimônio cultural.

Inicialmente será apresentado os conceitos de patrimônio cultural, moda e de propriedade intelectual. Será analisado também doutrinas, artigos científicos e legislações específicas pertinentes às áreas de propriedade intelectual e nos mecanismos de proteção do patrimônio cultural. Em seguida serão apresentados casos de apropriação cultural na esfera da moda e casos em que marcas de vestuário brasileiras criadas por estilistas indígenas utilizam da moda para valorização do patrimônio cultural.

A metodologia utilizada para realizar o presente artigo é dedutiva, de abordagem qualitativa e analítica de caráter bibliográfico.

2 PATRIMÔNIO CULTURAL

A expressão patrimônio cultural remete à ideia de conservação de aspectos culturais de determinado povo deixado como forma de legado. Em definição, patrimônio cultural compreende tanto o patrimônio material quanto o imaterial, abrange os valores e identidade de determinada sociedade (SOUZA *et al*, 2021).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 216⁴, apresenta uma definição abrangente de patrimônio cultural, englobando os bens materiais e os imateriais. Esta conceituação é fundamental para o reconhecimento e a valorização das diversas manifestações culturais que compõem a identidade nacional, enaltecendo as memórias dos povos que compõem a sociedade brasileira (BRASIL, 1988).

O primeiro órgão federal responsável pela proteção ao patrimônio cultural brasileiro foi o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN). Este órgão foi criado em 1937, com a promulgação da Lei n. 378/1937, que tinha como objetivo principal a promoção da conservação, do enriquecimento e do conhecimento

⁴ **Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira [...]

do patrimônio histórico e artístico do país. Conforme delineado no artigo 46 da referida lei, o SPHAN foi instituído com o propósito de salvaguardar e valorizar os bens culturais brasileiros, reconhecendo a importância da preservação dos elementos históricos e artísticos que constituem a identidade e a memória coletiva da nação. (REZENDE *et al*, 2015).

Ao conceituar patrimônio cultural, o SPHAN tratou apenas do patrimônio edificado e estático, sendo restrito frente ao que o patrimônio abrange em sua integralidade, tendo em vista que as manifestações sociais como o cinema, a música, a dança, a poesia, por exemplo, são memórias que constroem a história de determinado grupo, sendo essas representações da cultura popular chamado de patrimônio imaterial (ARARIPE, 2004).

O SPHAN foi o precursor do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sendo este instituto uma Autarquia Federal associada ao Ministério da Cultura, o qual hoje é responsável pela proteção e promoção dos bens culturais do Brasil, de forma que seja preservada e monitorada a cultura do povo brasileiro para conhecimento de todos, além de garantir a permanência dessa cultura (IPHAN, 2020).

Para Pereiro (2006), o patrimônio cultural remete à ideia de permanência. A expressão cultural de um povo, é consequência de uma longa construção social, valorizando os bens culturais, conservando-os e transmitindo sua herança para as gerações futuras, promovendo também um sentimento de identificação coletiva frente aos bens culturais, rico em valores e significados.

A definição de patrimônio imaterial é complexa, tendo em vista que abrange as expressões culturais de uma determinada sociedade. A grandeza desse tipo de patrimônio se manifesta quando se compreende que a cultura de um povo foi vivida pelos antecedentes, permanece e é respeitada no hoje e deve ser preservada para as futuras gerações (SOUZA *et al*, 2021).

A Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em 2003, definiu como imaterial tudo o que é de representação e expressão cultural reconhecido por determinado grupo como aquilo que integra o seu patrimônio cultural.

[...] as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os

indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. [...] (UNESCO, 2003).

A referida Convenção ressalta também como a preservação da expressão cultural é notável para as futuras gerações, pois ela vai além da materialidade, é a cultura que deve ser vivida por aqueles que pertencem e se identificam com determinado grupo, mas que também proporciona um olhar de respeito à diversidade cultural existente (UNESCO, 2003).

O patrimônio cultural imaterial é a expressão da cultura de um povo que pode ser manifestada de diferentes formas, seja pela arte, poesia, pela música e até mesmo pelo vestuário. Essas expressões culturais são fundamentais para a preservação da identidade coletiva, refletindo tradições e costumes transmitidos de geração em geração. Em particular, a moda desempenha um papel significativo, visto que muitas culturas têm suas identidades fortemente associadas às vestimentas tradicionais e carregam consigo significados simbólicos e históricos que são fundamentais para a compreensão do contexto sociocultural de um povo (BALTHAZAR, 2019).

2.1 LEGISLAÇÕES E MECANISMOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

No Brasil, diversos dispositivos legais foram estabelecidos com o propósito de proteger e salvaguardar o patrimônio cultural. Esses instrumentos carregam a responsabilidade de destacar a importância da preservação da cultura e das memórias dos diferentes povos, além de evidenciar que os bens culturais constituem um elemento fundamental na construção histórica da nação, reafirmando sua significância no contexto do patrimônio cultural.

A Lei n. 8.313/1991, denominada também como Lei Rouanet, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC (BRASIL, 1991).

O principal objetivo do PRONAC é a captação de recursos, de forma que seja de fácil e livre acesso a todos, as fontes da cultura. A valorização das expressões artísticas brasileiras inclui a proteção tanto dos seus criadores quanto dos grupos que constituem a essência da cultura nacional. Os recursos são alocados não apenas para a preservação e salvaguarda da história da sociedade brasileira e de seus patrimônios

materiais e imateriais, mas também para fomentar o respeito por outras culturas ao redor do mundo (BRASIL, 1991).

Os projetos culturais, os quais serão canalizados os recursos do PRONAC, deverão atender a alguns objetivos como, estimular o desenvolvimento tanto artístico quanto cultural por meio da concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, tanto em território nacional quanto internacional, destinadas a artistas, tanto brasileiros quanto estrangeiros que residam no Brasil. Promover a participação de artistas locais e regionais em projetos desenvolvidos por instituições públicas voltadas para o desenvolvimento artístico e cultural dos alunos, além do incentivo à produção cultural por meio da realização de festivais de arte e música. Há também, o compromisso com a preservação do patrimônio cultural artístico, incluindo a proteção das tradições populares brasileiras (BRASIL, 1991).

Já o Decreto n. 3.551/2000 instituiu o Registro dos Bens Culturais os quais constituem o patrimônio cultural Brasileiro de natureza Imaterial (BRASIL, 2000).

O Decreto assegura que o registro deverá ser realizado em livros específicos como o Livro de Registro de Saberes, das Celebrações, das Formas de Expressão e do Registro de Lugares, devendo as inscrições realizadas nos referidos livros terem sempre a referência da valorização da cultura nacional, visto que essa valorização é fundamental para a preservação da identidade, memória e formação cultural que são fundamentais para a origem do país (BRASIL, 2000).

De forma que todos os registros sejam realizados corretamente e pormenorizada durante todo o processo, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN fica responsável pela supervisão e ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural fica atribuído à decisão sobre o registro. Em caso de decisão favorável, o bem será registrado no devido livro e receberá o reconhecimento como Patrimônio Cultural do Brasil (BRASIL, 2000).

Foi instituído no ano de 2005 pela UNESCO, e aprovado pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.177, de 1º de agosto de 2007, a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (BRASIL, 2007).

A referida convenção afirma que a diversidade cultural representa um patrimônio cultural de significativa importância, cuja preservação e valorização são fundamentais. Além disso, evidencia que a diversidade cultural é rica em valores humanos e conhecimentos tradicionais, abrangendo tanto aspectos materiais quanto

imateriais e reafirma que a liberdade de expressar a cultura possibilita interação entre os diferentes povos, compartilhando seus princípios e ideais, cultivando também suas memórias (BRASIL, 2007).

A Convenção reconhece a necessidade de medidas destinadas à proteção da diversidade cultural, destacando igualmente a importância da propriedade intelectual para aqueles que fazem parte da criatividade cultural. A cultura não deve ser considerada unicamente sob uma perspectiva comercial, mas sim valorizada pela sua diversidade, identidade cultural e dinamismo (BRASIL, 2007).

A Convenção estabeleceu também objetivos os quais foram respaldados por princípios visando proteger a diversidade cultural. Os propósitos que se pretendem alcançar são a proteção e promoção das diferentes expressões da cultura, estimular o diálogo entre as culturas e a interação cultural, proporcionar o respeito frente a cultura do outro e reafirmar o direito dos Estados de forma que estes possam adotar medidas para a proteção da diversidade cultural (BRASIL, 2007).

Outro dispositivo legal que trata sobre o patrimônio cultural do Brasil é a Lei n. 12.343/2010, a qual estabeleceu o Plano Nacional de Cultura (PNC) (BRASIL, 2010a).

Este plano foi ratificado com base em princípios fundamentais que incluem a promoção da diversidade cultural, o respeito aos direitos humanos, a proteção da liberdade de expressão e o reconhecimento do direito à memória (BRASIL, 2010a).

Os objetivos primordiais traçados no Plano Nacional Cultural incluíram o reconhecimento e a valorização da diversidade étnica e cultural do país, a salvaguarda do patrimônio cultural, tanto material quanto imaterial, a integração da arte e cultura nos contextos educacionais, e a promoção do direito à memória por meio de museus, arquivos e coleções e o desenvolvimento econômico do setor cultural (BRASIL, 2010a).

Para que o Plano seja efetivo, a referida legislação definiu algumas competências para que sejam realizadas pelos Poderes Públicos, como a formulação de políticas públicas voltadas para a efetivação das metas delineadas no plano. Os órgãos governamentais devem garantir a implementação do Plano Nacional Cultural (PNC). Isso inclui não apenas assegurar que as metas sejam cumpridas, mas também incentivar o apoio por parte das instituições privadas ao PNC, além de proteger a diversidade cultural nacional (BRASIL, 2010a).

O Estatuto da Igualdade Racial, apresentado na Lei n. 12.288/2010, ampliou o seu escopo legal de forma a proteger o patrimônio cultural imaterial (BRASIL, 2010b).

O referido Estatuto assegura a equidade de oportunidades para a população negra, além de promover a erradicação da discriminação, proibindo qualquer manifestação de intolerância étnica. O Estado é responsável por garantir a igualdade de oportunidades em todos os âmbitos: social, econômico, político e cultural (BRASIL, 2010b).

Na legislação citada, a Lei assegura no seu artigo 20⁵ que os órgãos públicos têm a responsabilidade de assegurar o registro e a proteção dos bens culturais afro-brasileiros em suas variadas modalidades, inclusive reconhecendo como patrimônio imaterial e como elementos formadores da identidade cultural do Brasil, conforme apresentado no artigo 216 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010b).

3 PROPRIEDADE INTELECTUAL

Desde os primeiros momentos da história humana, o ser humano tem utilizado sua capacidade intelectual e técnica para criar e inovar. No início, a principal ferramenta utilizada foi a própria mão, que permitiu a manipulação e transformação de materiais naturais, de forma que a capacidade de modificar a matéria-prima disponível no ambiente para atender a necessidades práticas e sociais tornou-se um fator central para a evolução. O ser humano não apenas utilizou os recursos da natureza, mas também os adaptou e os moldou para expandir suas possibilidades, decorrente da sua capacidade criativa (SILVEIRA, 2018).

O Direito da Propriedade Intelectual, ao abordar a criatividade e a originalidade, é essencial para garantir a proteção adequada dos bens intelectuais, incluindo invenções e inovações tecnológicas (SANTOS; SCHAAL; GOULART, 2024).

A partir de 1967, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) foi estabelecida como um órgão autônomo integrado ao sistema das Nações Unidas (BARBOSA, 2010).

Nas palavras do autor, o referido órgão define Propriedade intelectual como:

⁵ Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal [...]

[...] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. [...] (BARBOSA, 2010).

A propriedade intelectual engloba um conjunto de direitos legais destinados à proteção de bens de natureza intangível, os quais resultam da criatividade humana. Essa proteção é essencial para garantir que os criadores recebam o devido reconhecimento por suas criações e obtenham o direito de explorar economicamente sua propriedade (DUARTE; BRAGA, 2018).

A Lei n. 9.610/1998, em seu artigo 7º, enumera diversas categorias de obras intelectuais que são passíveis de proteção, incluindo textos literários, artísticos e científicos, composições musicais, obras fotográficas, ilustrações, entre outras. Além disso, o dispositivo legal estabelece que o autor detém os direitos morais e patrimoniais sobre tais obras (BRASIL, 1998).

A emergência da Propriedade Intelectual decorreu do avanço do setor industrial e tecnológico, impulsionado pela capacidade ampliada de reprodução e comércio de produtos. Este desenvolvimento levou à concepção de um regime legal que não se limita a proteção exclusiva de produtos físicos, mas que também abrange a ideia (BARBOSA, 2010).

Duarte e Braga (2018) destacam que a propriedade intelectual pode ser categorizada em três principais áreas: Direito Autoral, Propriedade Industrial, que engloba subdivisões como Marcas, Patentes e a proteção *Sui Generis*.

3.1 MARCAS REGISTRADAS (TRADEMARKS)

A Lei n. 9.279/96, conhecida como Lei da Propriedade Industrial, estabelece a definição de "Marca" para fins de registro como um sinal que é perceptível visualmente e que não compreende as restrições legais. Segundo essa legislação e para efeitos legais, as marcas podem ser classificadas em diferentes categorias. Entre essas categorias, incluem-se as marcas de produto ou serviço, marcas estas que têm a

função de distinguir produtos e serviços de outros que sejam idênticos, semelhantes ou de origem diferente (BRASIL, 1996).

A referida Lei também contempla as marcas de certificação, que são utilizadas para certificar que um produto ou serviço está em conformidade com determinadas normas ou requisitos técnicos específicos. Além disso, a Lei abrange as marcas coletivas, que são utilizadas para identificar produtos ou serviços oriundos de uma determinada entidade (BRASIL, 1996).

Como a marca apresenta grande importância na esfera econômica, para os consumidores, tendo em vista a sua utilidade e pela importância na representatividade no que concerne à livre concorrência, o legislador, de forma a reprimir a concorrência desleal, atribuiu a marca a classificação como bem imaterial exclusivo. Dessa forma, a marca torna-se passível de propriedade e circulação como objeto de negócio jurídico (SILVEIRA, 2018).

3.2 PATENTES

A concessão de patentes é regulamentada pela Lei n. 9.279, de 1996. De acordo com o artigo 6º dessa legislação, o autor da invenção ou do modelo de utilidade tem o direito assegurado de obter a patente, o qual confere a ele a propriedade exclusiva sobre a invenção, conforme disposto na referida lei (BRASIL, 1996).

Os autores, Duarte e Braga (2018), definem patente:

A patente é o reconhecimento formal concedido pelo Estado, ou seja, é a tutela, por meio de um registro, dos direitos da propriedade industrial, relativos aos inventores. Essa invenção pode ser de um produto ou de um processo. Isso quer dizer que, obtendo a patente, o inventor adquire a propriedade da sua invenção (DUARTE; BRAGA, 2018).

Como mecanismo de proteção e supervisão de patentes no contexto internacional, o Tratado de Patentes de 1978 desempenha um papel significativo. Sua principal função é otimizar o processo de solicitação, busca e análise de patentes, promovendo assim uma maior eficiência e cooperação no sistema global de patentes (DUARTE; BRAGA, 2018).

A Lei n. 9.279/1996 traz em seu texto no art. 8º que para que a invenção possa ser patenteável, é necessário o cumprimento de três requisitos: a novidade, devendo

o objeto da pesquisa ser algo novo; a atividade inventiva, na qual o resultado não deve ser algo óbvio e de combinação lógica e aplicação industrial, devendo ser possível a produção em série e de forma igual (BRASIL, 1996).

3.3 DIREITOS AUTORAIS (COPYRIGHT)

O Direito Autoral é regulamentado pela Lei n. 9.610, de 1998. O artigo 1º dessa legislação estabelece que são abrangidos pelos direitos tutelados tanto os direitos do autor quanto os direitos conexos a esses (BRASIL, 1998).

O direito do Autor está vinculado à criação, seja ela de natureza literária, artística ou científica e essa criação deve, obrigatoriamente, ser fruto do espírito humano. Por sua vez, os direitos conexos referem-se aos direitos dos artistas. Além disso, para que uma obra receba a proteção legal conferida pela Lei de Direitos Autorais, é necessário que ela possua originalidade (DUARTE; BRAGA, 2018).

O direito autoral regula as relações jurídicas, relações essas que decorrem de uma criação intelectual protegida, podendo ser de ordem moral ou então patrimonial (GIACOMELLI; BRAGA; ELTZ, 2018).

Para Afonso (2009), o direito autoral estimula a criatividade do homem, permitindo que seja transmitido as ideias e de forma que seja fácil o acesso de todos às obras intelectuais.

4 RELAÇÃO ENTRE PROPRIEDADE INTELECTUAL E PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

Conforme apresentado na Lei dos Direitos Autorais, a tutela e os efeitos jurídicos abrangem tanto o direito do autor como aquilo que lhe é conexo. Ainda na referida Lei, em seus artigos 11 a 13⁶, fica explícito que o autor é uma pessoa física que criou uma obra, seja ela literária, artística ou científicas e para que se possa

⁶ Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

identificar como um autor, é necessário que quem criou a obra, se identifique com o nome, seja ele completo ou abreviado (BRASIL, 1998).

Quando se trata da moda, apresentada na forma de traje tradicional, essa proteção intelectual encontra obstáculos, tendo em vista que essa proteção se torna exclusiva para um autor identificado, não abrangendo dessa forma uma comunidade, pois os trajes tradicionais não são o resultado do trabalho de um único criador, mas sim o resultado de uma evolução cultural coletiva ao longo do tempo (BALTHAZAR, 2019).

Balthazar (2019) ainda ressalta sobre o fato de que a proteção do patrimônio cultural imaterial, no Brasil, é declaratória, de forma que essa proteção é apenas para a salvaguarda das práticas culturais. O IPHAN, destina uma parte do orçamento para essas ações de salvaguarda da herança cultural, mas não se tem auxílio nem incentivo para que as comunidades mantenham as tradições.

Dessa forma, as legislações de propriedade intelectual não abrangem o patrimônio cultural imaterial, sendo incompatível, diante das exigências que as legislações impõem para que uma obra seja protegida, o que dificulta ajustar uma proteção na esfera intelectual para um bem que faz parte do patrimônio cultural (BALTHAZAR, 2019).

5 MODA E IDENTIDADE CULTURAL

A moda sempre esteve presente na sociedade. No século XIV o vestuário era uma maneira de diferenciar a alta sociedade do povo, uma forma visual de exibir a riqueza. Desse modo, com as novas tecnologias, a classe média, pós-revolução industrial, de forma a mostrar a ascensão da classe, utilizou das roupas para que pudesse manifestar de forma visual seu crescimento na sociedade (FIORIANI, 2021).

Para Frings (2012), a moda se manifesta como o estilo mais popular em uma determinada época e surpreende por estar em constante transformação. Essas mudanças são reflexos diretos do estilo de vida das pessoas e da sua necessidade de mudança. A moda é influenciada por diversos fatores como eventos históricos e movimentos artísticos. Além disso, as transformações na moda começaram a acontecer por conta da descoberta de novas culturas e costumes.

Quando a moda se pauta no patrimônio cultural imaterial, as inovações e os conceitos não compreendem o vestuário tradicional, isso porque os trajes típicos carregam uma carga cultural, devendo a transformação ser mínima para que seja mantida a originalidade e, ao manter as tradições vivas através do vestuário, as comunidades reforçam seu senso de pertencimento e a sua identidade cultural (BALTHAZAR, 2019).

A identidade cultural está intrinsecamente ligada ao sentimento de pertencimento a uma determinada cultura, que se manifesta como uma característica distintiva em relação aos outros. Essa identidade é formada e desenvolvida com base nos valores e na cultura de um grupo específico, dos quais o indivíduo se reconhece como integrante. A construção dessa identidade ocorre por meio da assimilação e internalização dos elementos culturais que moldam a percepção de si mesmo e o seu lugar dentro do contexto cultural em que está inserido (PATRIOTA, 2023).

Segundo Rodrigues (2018), a identidade cultural é compreendida como uma forma de identidade coletiva que enfatiza o sentimento de pertencimento a um grupo específico, no qual os laços culturais compartilhados transcendem as diferenças individuais entre seus membros.

Os trajes tradicionais são uma maneira de se expressar por meio do vestuário, é uma forma de afirmar os valores e princípios de um povo, é poder reviver as memórias, sendo como uma ponte, ligando o passado e o presente. Essa conexão entre passado e presente é essencial para a continuidade das tradições culturais, garantindo que as futuras gerações compreendam e apreciem suas raízes. Os trajes tradicionais vão muito além do que apenas peças de vestuário, eles são expressões vivas da cultura, história e identidade de um povo (PONTIN, 2021).

Para Balthazar (2019) a identidade cultural de um povo é relevante não apenas para aqueles que fazem parte de um grupo, mas para que também seja respeitada pelo outro. Dessa forma, a preservação e valorização da identidade cultural vão além do âmbito interno de um grupo ou comunidade, tendo um impacto significativo nas relações entre diferentes culturas, e quando a cultura é reconhecida e respeitada, promove-se a apreciação da diversidade cultural. A problemática ocorre quando os pequenos povos que possuem pouca visibilidade pela sociedade são vítimas de apropriação cultural pelas grandes marcas, que utilizam as criações dos pequenos grupos no mercado da moda como se fosse algo inovador.

5.1 APROPRIAÇÃO CULTURAL NA MODA

Existem diferentes conceitos para que se defina o que é a apropriação cultural. Ela pode estar relacionada à adoção de elementos particulares de uma determinada cultura por pessoas que não pertencem à determinado povo, mas também pode ser entendido como a identificação com diferentes culturas, podendo ser entendido como algo negativo, como também positivo, quando se trata de identificação cultural (ABREU, 2019).

Para Willian (2019), a apropriação cultural transcende um conceito meramente antropológico que a define como o fenômeno pelo qual um indivíduo pertencente a um grupo dominante adota ou utiliza práticas, vestimentas ou comportamentos característicos de outro grupo cultural.

Willian (2019) destaca que a definição antropológica está correta, mas não abrange a sua totalidade, principalmente no que se refere à ideia de dominação.

O autor define apropriação como um mecanismo de opressão. Nas palavras do Autor:

Apropriação cultural é um mecanismo de opressão por meio do qual um grupo dominante se apodera de uma cultural inferiorizada, esvaziando de significados suas produções, costumes, tradições e demais elementos. Tomando como exemplo a sociedade de consumo, onde tudo se transforma em produto (WILLIAN, 2019).

Na moda, para que a apropriação cultural seja entendida como algo negativo, é necessário a presença de dois requisitos de forma cumulativa. O primeiro desses requisitos é a retirada de elementos específicos de uma cultura de seu contexto original, resultando em uma transformação do seu significado para algo distinto do propósito ou do valor cultural original. O segundo requisito é que a utilização desses elementos culturais específicos enfraquece a cultura de origem e explora tais elementos para ganhos econômicos, sem que os lucros ou benefícios resultantes sejam compartilhados com o grupo cultural original (ABREU, 2019).

Na indústria da moda, é frequente observar casos de apropriação cultural, nos quais marcas de luxo amplamente reconhecidas no cenário global, incorporam desenhos e estilos provenientes de culturas de comunidades menores, sem atribuir visibilidade adequada ou reconhecer a origem desses elementos. Essa prática levanta

questões éticas significativas sobre a responsabilidade das marcas em relação à preservação da autenticidade cultural e à valorização das contribuições culturais de grupos marginalizados.

5.1.1 Caso Fendi e Louis Vuitton x Keffiyeh

As marcas de renome internacional Fendi e Louis Vuitton enfrentaram críticas severas de apropriação cultural quando lançaram um lenço inspirado no Keffiyeh uma peça tradicional e símbolo do povo palestino (ESTEVÃO, 2021).

Ativistas também se manifestaram afirmando que as grandes marcas de luxo replicam a cultura de um povo apenas por fins lucrativos, pois não buscam compreender a importância por trás da história do Keffiyeh (ESTEVÃO, 2021).

O lenço Keffiyeh transcende sua função como peça de vestuário para se tornar um ícone simbólico de resistência e autodeterminação para o povo palestino. Originariamente utilizado pelos beduínos como proteção contra o sol e a areia, o Keffiyeh assumiu um novo significado durante a Revolta Árabe de 1936, quando os palestinos rebelados contra a ocupação britânica o adotaram como uniforme distintivo. Diante da tentativa britânica de identificar e controlar os rebeldes, os líderes palestinos incentivaram o uso generalizado do Keffiyeh entre os homens palestinos, transformando-o assim em um poderoso símbolo de resistência (DURÃES, 2023).

As duas grifes envolvidas, tanto a Fendi quanto a Louis Vuitton, não se posicionaram com relação às acusações, mas ambas retiraram os produtos do catálogo de vendas (ESTEVÃO, 2021).

Nesse contexto, é evidente a ocorrência de apropriação cultural por parte de grandes marcas, as quais ignoram a rica história associada ao Keffiyeh em prol de sua comercialização com objetivos lucrativos, desvinculando o significado cultural profundo do Keffiyeh e transformando-o em um mero produto de moda, desprovido do seu contexto original e da mensagem de resistência que historicamente representou para o povo Palestino.

5.1.2 Caso Dior x Mamianqun

Em julho de 2022 a marca de luxo Dior foi acusada de apropriação cultural após a comercialização de uma saia a qual estava sendo vendida por US\$ 3.800 (HOLLAND, 2022).

A saia em questão é uma reprodução de um modelo tradicionalmente usado por chineses, conhecido como Mamianqun ou saia cara de cavalo. Esta peça remonta à Dinastia Song, ganhando maior popularidade durante as Dinastias Ming e Qing, sendo projetada especificamente para facilitar o uso durante passeios a cavalo devido ao seu design especializado (HOLLAND, 2022).

O incidente provocou manifestações em frente à loja da Dior em Paris, resultando na retirada da peça de circulação no mercado chinês. A grife não emitiu uma resposta oficial às críticas recebidas (VIDAL, 2022).

5.1.3 Caso Carolina Herrera

O Governo do México acusou a grife Carolina Herrera de apropriação cultural em uma de suas coleções de moda. Nas peças de vestuário da coleção Resort 2020, as peças apresentavam em seu design desenhos e bordados os quais são originários e representam a visão de mundo de povos nativos do país (ESTEVÃO, 2019).

A secretária da cultura do México enviou uma carta de reclamação à marca, apontando que em duas peças da coleção foram usados bordados originários da comunidade de Tenango de Doria (Hidalgo), já os bordados que são originários da Região de Istmo de Tehuantepec (Oaxaca) estavam presentes em várias peças da coleção e as listras do sarape, poncho colorido que é um item tradicional de Saltillo (Coahuila), estavam estampando dois vestidos (ESTEVÃO, 2019).

No documento, a secretaria exigiu que a grife fizesse uma explicação pública sobre o porquê do uso desses elementos nas peças de vestuário e de que forma isso beneficiaria as comunidades mexicanas (ESTEVÃO, 2019).

Foram realizadas pesquisas, mas não foi encontrado se a marca emitiu resposta oficial às acusações.

5.2 INICIATIVAS NA ESFERA DA MODA VISANDO A VALORIZAÇÃO DO PATRIMONIO CULTURAL IMATERIAL

Para ressaltar a importância da preservação e do respeito pelos trajes típicos e regionalistas, que são entendidos como patrimônio cultural imaterial, é necessário considerar que a moda, no contexto aqui abordado, desempenha um papel significativo na manutenção e valorização das identidades culturais.

A preservação dos trajes típicos envolve o reconhecimento e a valorização das práticas e significados culturais que esses trajes representam. É fundamental promover iniciativas que assegurem a proteção dos trajes e a transmissão do seu significado cultural para as futuras gerações, garantindo que o patrimônio cultural imaterial, manifestado através da moda tradicional, enriqueça a diversidade cultural e promova o respeito e a compreensão das diferentes culturas.

5.2.1 Ateliê Terena

O Ateliê Terena é uma marca de vestuário que se distingue por suas estampas, caracterizadas pelos grafismos que refletem a ancestralidade indígena do grupo Terena. Fundada em 2020 pelo costureiro e estilista Edenilson Dias Delgado, cuja ascendência é afro-indígena de origem Terena, a marca busca preservar e promover a herança cultural indígena por meio de suas criações (SÉ, 2022).

O grafismo presente nas peças é pintado à mão pelo estilista. Esses grafismos são recriações de tatuagens temporárias tradicionalmente empregadas pelo grupo étnico Terena. As tatuagens temporárias, aplicadas diretamente sobre o corpo utilizando a tinta de jenipapo, são reservadas para ocasiões especiais dentro da cultura Terena (SÉ, 2022).

A marca de vestuário Ateliê Terena tem como objetivo principal a preservação da cultura ancestral do povo Terena. Através de suas criações, a marca busca não apenas manter viva a herança cultural dos antepassados, mas também assegurar a continuidade e a reprodução das tradições e práticas culturais dessa comunidade (SÉ, 2022).

5.2.2 Tremembé

A marca Tremembé foi criada pelo estilista Rodrigo Tremembé, membro do povo Tremembé da Aldeia do Córrego, no estado do Ceará. O surgimento da marca ocorreu em 2021, um período em que a identidade indígena de Rodrigo foi questionada devido ao seu tom de pele. Em resposta a essa questão, o estilista recorreu à moda como um meio de afirmar e divulgar sua origem e cultura para um público mais amplo (OLIVEIRA, 2023).

Para o povo Tremembé, o grafismo desempenha um papel importante nas pinturas corporais, servindo como uma forma simbólica de "vestir o corpo". Rodrigo Tremembé incorpora esses grafismos tradicionais em suas criações de moda, utilizando-os tanto como uma forma de expressão política quanto cultural. Através do uso desses elementos gráficos em suas peças de vestuário, o estilista não apenas busca preservar a cultura Tremembé, mas também promover sua representatividade e disseminação para outras comunidades (OLIVEIRA, 2023).

Assim, a marca Tremembé se configura não apenas como uma forma de preservação cultural, mas também como um veículo de representatividade. Ao levar a estética e os valores culturais Tremembé para além das fronteiras regionais, Rodrigo Tremembé utiliza a moda como um meio de superar barreiras e promover um diálogo entre diferentes culturas (OLIVEIRA, 2023).

5.2.3 Sioduhi Studio

O Sioduhi Studio é uma marca indígena amazônica que através das peças de vestuário procura mostrar a potencialidade das tecnologias ancestrais que são de origem amazônica (INFANTE, 2024).

De forma a utilizar de alternativas sustentáveis na produção, o estilista e criador da marca, Sioduhi, desenvolveu uma tecnologia que ficou denominada Maniicolor, um corante que é feito a partir da casca da mandioca, utilizado para tingimento (INFANTE, 2024).

O estilista utiliza a pauta da moda para que ela não seja vista apenas como uma questão de glamour, mas como um trabalho que possuem profissionais qualificados e um ramo que gera empregos (INFANTE, 2024).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi analisado no presente artigo, o patrimônio cultural possui grande relevância para a construção da identidade de um povo, pois ele proporciona um sentimento de pertencimento a algum grupo. Também demonstra a sua importância quando se entende que é necessário que se preserve o patrimônio cultural para que outros grupos conheçam, respeitem e valorizem essa diversidade cultural, de forma que se mantenha viva a cultura das diferentes comunidades.

No Brasil, a Constituição Federal e dispositivos legais específicos reconhecem, valorizam e salvaguardam o patrimônio cultural imaterial, mas esse patrimônio encontra obstáculos quando se trata de proteção pela propriedade intelectual, com foco no traje tradicional. O traje tradicional pode ser a identidade de determinado grupo e as vestimentas típicas têm esse importante papel de poder ser uma forma de expressar a cultura de um povo.

A incompatibilidade da proteção do patrimônio cultural imaterial acontece quando se entende que a autoria das criações culturais são autorias coletivas e a legislação da matéria de propriedade intelectual exige que para que uma obra possa ser protegida, ela precisa que o autor seja identificado. Portanto, mesmo que no Brasil existam dispositivos específicos sobre patrimônio cultural, essas legislações apenas salvaguardam os patrimônios, sejam eles materiais ou imateriais.

No presente trabalho também foram abordados casos de apropriação cultural na esfera da moda, onde as grandes marcas de luxo retiram os elementos e os significados originários de pequenas comunidades e utilizam em suas criações de vestuário explorando e não atribuindo visibilidade e reconhecimento para essas comunidades.

Ainda, foi abordado exemplos de iniciativa de criadores indígenas do Brasil, que utilizam da pauta da moda, com a criação de peças de vestuário, utilizando grafismos de seus povos originários, como uma forma de propagar a sua cultura e de valorizar o patrimônio cultural das diferentes identidades culturais.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Lígia Carvalho. Os princípios do direito da moda e sua relevância na construção e autonomia de uma nova disciplina jurídica. *In*: ABREU, Lígia Carvalho; COUTINHO, Francisco Pereira (Coords.). **Direito da moda**. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2019. v. 1, p. 11-32.
- AFONSO, Otávio. **Direito autoral**: conceitos essenciais. Barueri: Manole, 2009. *E-book*.
- ARARIPE, Fátima Maria Alencar. Do patrimônio cultural e seus significados. **Transinformação**, v. 16, n. 2, p. 111–122, maio 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tinf/a/9kRv9WpprV9j5jM5NMNPBSL/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BALTHAZAR, Luiza Silva. **Proteção à moda como patrimônio cultural e propriedade intelectual**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Doi: <https://doi.org/10.11606/D.2.2019.tde-24072020-135201>.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000**. Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3551.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BRASIL. **Decreto n. 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Brasília: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.
- BRASIL. **Lei n. 8.313, de 23 de dezembro de 1991**. Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8313cons.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9610.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010.** Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Brasília: Presidência da República, 2010b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.343, de 2 de dezembro de 2010.** Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm. Acesso em: 30 ago. 2024.

DUARTE, Melissa de Freitas; BRAGA, Cristiano Prestes. **Propriedade intelectual.** Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book.

DURÃES, Mariana. Keffiyeh: o lenço que representa a luta (e esperança) palestina. **O Público**, Lisboa, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://www.publico.pt/2023/12/19/p3/noticia/keffiyeh-lenco-representa-luta-esperanca-palestina-2073869>. Acesso em: 03 ago. 2023.

ESTEVÃO, Ilca Maria. Fendi e Louis Vuitton são acusadas de apropriação cultural. **Metrópolis**, 12 jun. 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/fendi-e-louis-vuitton-sao-acusadas-de-apropriacao-cultural>. Acesso em: 10 ago. 2024.

ESTEVÃO, Ilca Maria. Governo Mexicano acusa Carolina Herrera de apropriação cultural. **Metrópolis**, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/ilca-maria-estevao/governo-mexicano-acusa-carolina-herrera-de-apropriacao-cultural>. Acesso em: 03 ago. 2024.

FIORANI, Mauro. **Moda e cultura contemporânea.** São Paulo: Platos Soluções Educacionais, 2021. E-book.

FRINGS, Gini Stephens. **Moda: do conceito ao consumidor.** 9.ed. Porto Alegre: Bookman, 2012. E-Book.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; BRAGA, Cristiano Prestes; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Direito autoral.** Porto Alegre: Grupo A, 2018. E-book.

HOLLAND, Oscar. Dior é acusada de “apropriar-se culturalmente” de saia chinesa centenária. **CNN Brasil**, 29 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/dior-e-acusada-de-apropriar-se-culturalmente-de-saia-chinesa-centenaria/>. Acesso em: 03 ago. 2023.

INFANTE, Maisa. Da Amazônia para as passarelas: o Sioduhi Studio, de Manaus, cria moda sustentável inspirada nos povos originários. **Draft**, 25 mar. 2024. Disponível em: <https://www.projetodraft.com/da-amazonia-para-as-passelas-o-sioduhi-studio-de-manaus-cria-moda-sustentavel-inspirada-nos-povos-originarios/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). **Institucional**. Brasília: IPHAN, 23 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/iphan/pt-br/acesso-a-informacao/institucional>. Acesso em: 30 ago. 2024.

OLIVEIRA, Ana Rafaella. Rodrigo Tremembé, na contramão dos padrões da moda. **# Colabora**, 18 jul. 2023. Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods12/rodrigo-tremembe-na-contramao-dos-padroes-da-moda/>. Acesso em: 03 ago. 2024.

PATRIOTA, Lucia Maria. Cultura, identidade cultural e globalização. **Qualitas revista eletrônica**, v. 1, n. 1, p. 9–18, 2023. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/QUALITAS/article/view/2437>. Acesso em: 14 ago. 2024.

PEREIRO, Xerardo. Património cultural: o casamento entre património e cultura. **ADRA: revista dos sócios e sócias do Museo Poble Galego**, Santiago de Compostela, n. 1, p. 23-40, 2006. Disponível em: <http://museodopobo.gal/sites/default/files/2021-03/adra1web.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

PONTIN, Priscila Kieling. Reflexões sobre moda e patrimônio cultural: uma análise de textos produzidos sobre o tema e um olhar aos museus da moda pelo mundo. **Mouseion**, n. 39, p. 1-8, 2021. Doi: <http://dx.doi.org/10.18316/mouseion.v0i39.8645>.

REZENDE, Maria Beatriz *et al.* **Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN): 1937-1946**. Brasília: IPHAN, 2015. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Servi%C3%A7o%20do%20Patrim%C3%B4nio%20Hist%C3%B3rico%20e%20Art%C3%ADstico%20Nacional.pdf>. Acesso em: 11 set. 2024.

RODRIGUES, Donizete. Patrimônio cultural, memória social e identidade: interconexões entre os conceitos. **Letras Escreve**, v. 7, n. 4, p. 337-361, 2018. Doi: <http://dx.doi.org/10.18468/letras.2017v7n4.p337-361>.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; SCHAAL, Flavia Mansur M.; GOULART, Rubeny. (Coords.). **Propriedade intelectual e inteligência artificial**. São Paulo: Grupo Almedina, 2024. *E-book*.

SÉ, Letícia. Estilista afro-indígena empreende com estampas ancestrais. **Pequenas Empresas & Grandes Negócios**, 25 jul. 2022. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Banco-de-ideias/Moda/noticia/2022/07/estilista-afro-indigena-empreende-com-estampas-ancestrais.html>. Acesso em: 03 ago. 2024.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes 6.ed. Barueri: Manole, 2018. *E-book*.

SOUZA, Ana Carolina Machado de *et al.* **História e Patrimônio Cultural**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. *E-book*.

UNESCO. **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris: UNESCO, 2003. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/ConvencaoSalvaguarda.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

VIDAL, Iara. Dior é acusada de apropriação cultural por internautas chineses. **Revista Forum**, 07 ago. 2022. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/global/chinaemfoco/2022/8/7/dior-acusada-de-apropriacao-cultural-por-internautas-chineses-121288.html>. Acesso em: 03 ago. 2024.

WILLIAN, Rodney. **Apropriação cultural**. Rio de Janeiro: Polén Livros, 2019. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=xoXUDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT6&dq=APROPRIA%C3%87%C3%83O+CULTURAL&ots=m9_sRDRg15&sig=4-wFj6neJyca4BDSRJsnl2LhXP4&redir_esc=y#v=onepage&q=APROPRIA%C3%87%C3%83O%20CULTURAL&f=false. Acesso em: 10 ago. 2024.